

MARIZ DE OLIVEIRA

† PROF. WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ÂNGELA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA
RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
FÁBIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
REGINA MARIA BUENO DE GODOY
FELIPE SALUM ZAK ZAK
MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
PAOLA ZANELATO
RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA
FAUSTO LATUF SILVEIRA
JORGE URBANI SALOMÃO
GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA
LAURA SOARES DE GODOY

EXMO. SR. DR. EDSON FACHIN, M. D. MINISTRO RELATOR DO
INQUÉRITO Nº 4483 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por
seus advogados infra-assinados, nos autos do INQUÉRITO supraepigrafado, em
trâmite perante essa C. Suprema Corte, vem, à presença de Vossa Excelência, arguir
QUESTÃO DE ORDEM pelos motivos a seguir expostos.

Nas últimas horas, tornou-se pública extensa conversa
gravada entre os colaboradores Joesley Batista e Ricardo Saud, de autoria deles
próprios, na qual surgiram informações sobre inúmeras irregularidades cometidas
antes e depois da negociação do acordo de colaboração premiada dos integrantes do
grupo J&F.

Referida gravação revelou a existência de uma
relação entre os colaboradores e o então Procurador da República Marcelo Miller,

com ciência do Dr. Rodrigo Janot, na qual houve uma negociação informal do acordo de delação tempos antes do início das tratativas oficiais (doc. 01) e da própria autorização de Vossa Excelência para que o Sr. Presidente fosse investigado.

Não bastasse isso, a ciência prévia do I. Procurador-Geral da República sobre o acordo de colaboração premiada que seria entabulado pelos delatores restou comprovada pelo depoimento prestado pelo também delator Francisco de Assis e Silva, ex-diretor executivo da JBS, oportunidade em que ele afirmou ter ligado para o Procurador da República Anselmo Lopes em 19 de fevereiro de 2017 “*avisando-lhe que Joesley havia decidido se tornar colaborador premiado (...)*”, sendo que Anselmo “*encaminhou o depoente à PGR*” (doc. 02).

Contudo, se o citado acordo de colaboração premiada somente foi assinado em 03 de maio de 2017, restou evidente, portanto, que o I. Procurador-Geral da República previamente sabia da intenção dos alcaguetes e os aconselhou, por si e por seus assessores, sobre como agir, inclusive sobre a clandestina gravação do Sr. Presidente da República por Joesley Batista no Palácio do Jaburu (doc. 03).

Cumprе ressaltar, ainda, que o ex-Procurador da República, Marcelo Miller, que era membro da força-tarefa da Lava Jato e braço direito do I. Procurador-Geral da República, deixou o Ministério Público Federal para trabalhar justamente em escritório de advocacia contratado para conduzir o acordo leniência da J&F, mesma banca em que o Dr. Rodrigo Janot iria ou irá trabalhar, conforme relatado por Ricardo Saud em uma das gravações ora surgidas (docs. 01 e 04).

Tal fato, por si só, já é gravíssimo. O conflito de interesses é claríssimo. A atuação nos dois lados do acordo é, por si só, condenável.

Outro fato que veio à tona com as gravações diz respeito à omissão de Ricardo Saud com relação a uma conta existente no Paraguai e que não foi declarada ao Ministério Público Federal por ocasião do seu acordo de colaboração premiada (doc. 05).

Pois bem.

Esse recente episódio de divulgação de novos áudios dos delatores da JBS impôs, como não deveria deixar de ser, a adoção de providências pelo próprio Procurador-Geral da República, que determinou a *“abertura de investigação para apurar indícios de omissão de informação de práticas de crimes no acordo de delação premiada”* (doc. 06).

No mesmo sentido, a N. Ministra Presidente dessa C. Corte Suprema exigiu, em ofícios encaminhados à Polícia Federal e à Procuradoria-Geral da República, *“a instauração imediata de investigação quanto às declarações relativas a este Supremo Tribunal e seus membros, para sanar, de forma célere, as dúvidas irresponsavelmente levantadas contra representantes do Poder Judiciário”* (doc. 07).

Nota-se, nesse particular, que a I. Min. Cármen Lúcia consignou em seus ofícios que *“há trechos no áudio que indicam a omissão dolosa*

de crimes praticados pelos colaboradores, terceiros e outras autoridades, envolvendo inclusive o Supremo Tribunal Federal” (doc. 07, grifos no original), tudo a indicar a imprestabilidade dos acordos de delação firmados.

Não diferente, o Congresso Nacional instaurou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar os mesmos acordos de colaboração premiada dos executivos da JBS (doc. 08).

Nesse ponto, **abre-se um parêntese** para destacar que os áudios que surgiram agora haviam sido apagados pelos delatores antes da entrega dos gravadores à Procuradoria-Geral da República. Pelo teor das gravações, certamente excluíram o conteúdo, pois sabedores da gravidade de suas falas¹. Todavia, não contavam que os áudios seriam recuperados pela perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística.

Assim, muito embora tenham emitido nota pedindo “*desculpas pelo ato desrespeitoso*” e afirmando que as referências com relação ao Procurador-Geral da República e aos N. Ministros desse C. Supremo Tribunal Federal “*não guardam nenhuma conexão com a verdade*” (doc. 09), as suas palavras, aqui e acolá, não têm validade jurídica nenhuma.

Ora, como admitir que aqui estivesse mentindo e, quando falou do Sr. Presidente da República, estivesse falando a verdade? Como aceitar que uma gravação utilizada em diferentes tempos, mas com o mesmo

¹ v.g.: omissão de outros crimes cometidos; interferências no Poder Judiciário; intervenção no Ministério Público; etc..

gravador, tenha maior, menor ou nenhuma validade, a depender de quem, ou com quem, se está falando?

Não faz o menor sentido utilizar “dois pesos e duas medidas” em se tratando do mesmo interlocutor, restando nítido que as escusas apresentadas pelos delatores certamente só vieram a público com o receio de que perdessem o prêmio da imunidade penal absoluta.

Não fosse isso, não teriam apagado referidos áudios.

Fecha-se o parêntese.

Douto Ministro,

Em pouquíssimos dias pulularam fatos graves, diga-se, acerca de novas condutas delituosas praticadas pelos criminosos confessos e beneficiados com a imunidade penal absoluta.

Especificamente com relação ao presente caso, sabe-se que foi iniciado pelas colaborações premiadas aqui tão faladas. A par disso, a imprestabilidade das “provas” produzidas a partir dessas delações se mostra flagrante, posto que totalmente eivada de máculas.

Não se desconhece, também, que o processamento da denúncia perante esse C. Supremo Tribunal Federal não foi autorizado pela Câmara dos Deputados.

Entretanto, não se ignora o fato que vem sendo veiculado pelo I. Procurador-Geral da República de há muito: uma nova denúncia por “obstrução de Justiça” ou outro delito será, em breve, apresentada.

Em razão disso, faz-se necessário a sustação de qualquer nova medida do Chefe do *Parquet* Federal em desfavor de Michel Temer, seja porque parte dos fatos ora noticiados denota a completa invalidade da prova produzida no bojo das delações, seja porque foi ratificada a arguição de suspeição do I. Procurador-Geral da República para atuar à frente dos casos que envolvam o Chefe da Nação. Aliás, pende de julgamento por essa E. Corte Agravo Regimental interposto na Arguição de Suspeição do Dr. Rodrigo Janot (AS 89).

A atuação do Procurador-Geral da República está, pois, amplamente comprometida, na medida em que os gravíssimos fatos por ele narrados e fartamente noticiados, conforme exposto alhures e na Arguição de Suspeição, têm importantes reflexos não só nos direitos do Sr. Presidente, que está sendo vítima de torpe, infame e fantasiosa acusação, mas à própria Nação, que assiste estarrecida ao abalo de suas instituições em face de eventos marcados pela ilegalidade e pela ilicitude que maculam e deslegitimam a atividade persecutória do Estado.

Destarte, o poder geral de cautela conferido ao Estado-Juiz permite que medidas sejam adotadas para salvaguardar direito ou lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, ou nos demais que eventualmente possam surgir, a atuação parcial, conflitante e passional de autoridades e o descrédito de colaboradores comprometerão a higidez de qualquer processo, em verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

Desta maneira, torna-se medida primeira de Justiça a sustação do andamento de eventual nova denúncia apresentada contra o Sr. Presidente da República até que as investigações sobre os gravíssimos fatos sejam concluídas, bem como o Agravo Regimental na Arguição de Suspeição nº 89 seja julgado pelo Plenário desse Pretório Excelso. O mesmo óbice se requer para eventuais requerimentos de instauração de investigação contra o Sr. Presidente da República.

Termos em que, requerendo-se seja recebido o presente pedido como Questão de Ordem, nos termos do artigo 21, III, do RISTF,
P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 06 de setembro de 2017.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
assinado digitalmente

JORGE URBANI SALOMÃO